

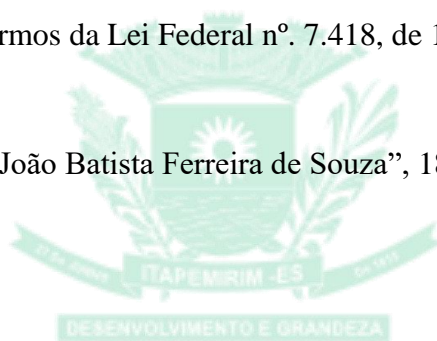
**INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_ /2023**

Vereador Presidente: Paulo Sérgio de Toledo Costa

Caros Edis,

Nesta oportunidade, usando das minhas prerrogativas expressas no Regimento Interno dessa Casa de Leis, **INDICO** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Antônio da Rocha Sales, que envie a Câmara Municipal de Itapemirim, Projeto de Lei que regulamente a concessão de Vale Transportes aos servidores municipais nos termos da Lei Federal nº. 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Sala das Sessões,” João Batista Ferreira de Souza”, 18 de agosto de 2023.



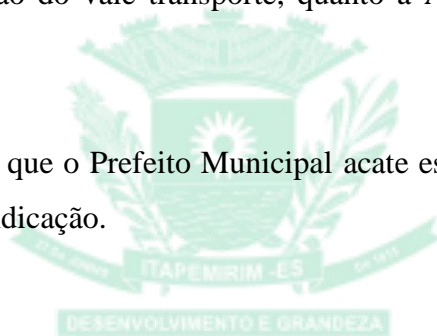
**Paulo Sérgio de Toledo Costa**  
Vereador – PSDB

**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**ITAPEMIRIM**  
PODER LEGISLATIVO

### **Justificativa:**

O Município de Itapemirim, possui um grande número de servidores que necessitam de transportes coletivo para se deslocarem de suas residencias até o local de trabalho, portanto, ao que se tem conhecimento, quando é concedido o referido vale transporte, a concessão se dá com base na Lei Federal nº. 7.418, de 16 de dezembro de 1985, (cópia anexo), sendo imprescindível que seja regulamentado a referida concessão por lei municipal, para que traga segurança jurídica tanto para os servidores que se beneficiarão do vale transporte, quanto a Administração Pública que terá o respaldo legal para conceder.

Assim sendo, esperamos que o Prefeito Municipal acate esta propositura e solicito aos ilustres pares apoio a presente indicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**ITAPEMIRIM**  
PODER LEGISLATIVO



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.

[Texto compilado](#)

[Regulamento](#)

[\(Vide Decreto-Lei nº 2.296, de 1986\)](#)  
[\(Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987\)](#)  
[\(Vide Decreto-Lei nº 2.433, de 1988\)](#)  
[\(Vide Lei nº 7.855, de 1989\)](#)  
[\(Vide Medida Provisória nº 280, de 2006\)](#)

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º - Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.~~

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, [\(Vetado\)](#) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. [\(Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987\)](#)

~~§ 1º - Equiparam-se ao trabalhador referido no caput deste artigo, para os benefícios desta Lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001\)](#)

~~§ 2º - A concessão do Vale-Transporte cessará caso a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho não sejam renovados ou prorrogados.~~ [\(Revogado pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987\)](#)

~~Art. 2º - O Vale-Transporte destina-se à sua utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano, Intermunicipal ou interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.~~ [\(Revogado pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987\)](#)

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: [\(Renumerado do art. 3º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

~~Art. 3º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.~~ [\(Renumerado do art. 4º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~Parágrafo único - A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis nºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento); observado o que dispõe o § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subseqüentes.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. [\(Renumerado do art. 5º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001\)](#) [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços. [\(Renumerado do art. 6º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

~~§ 1º - A emissão e a comercialização do Vale-Transporte poderão também ser efetuadas pelo órgão de gerência ou pelo poder concedente, quando este tiver a competência legal para emissão de passagens.~~

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte. [\(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.89\)](#)

§ 2º - Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º - Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

Art. 6º - O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema. [\(Renumerado do art. 7º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

Art. 7º - Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta Lei, vedada a cumulação de vantagens. [\(Renumerado do art. 8º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

Art. 8º - Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores. [\(Renumerado do art. 9º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

Art. 9 - Os Vales-Transporte anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário. [\(Renumerado do art. 10, pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. [\(Renumerado do art. 11, pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [\(Renumerado do art. 12, pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário. [\(Renumerado do art. 13, pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

Brasília, em 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
*Affonso Camargo*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.12.1985

\*